

que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o parecer 23/2013-MP/ACPJ, do apoio contábil do Ministério Público do Estado do Pará, parágrafos 3 a 7, ensejou-se a desaprovação das suas contas do ano-calendário 2007.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) **DESAPROVAR**, as contas do ano-calendário de 2007 da entidade **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**;

2) **INSTAURAR** o competente inquérito civil para apuração de eventual improbidade administrativa em razão das irregularidades contábeis apontadas;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO.

4) **CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 25 de novembro de 2013.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial
 1 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 062/09-PJTFEIS
 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 626153
 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 062/09-MP/PJTFEIS
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008
 INTERESSADO: FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA
 DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trata-se de procedimento administrativo de prestações de contas finalísticas relativo ao ano-calendário 2008, instaurado nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em face de **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**, pessoa jurídica de direito privado, entidade de interesse social, cultural e assistencial, CNPJ 02.025.456/0001-31, situada na Av. Magalhães Barata, n. 1022, São Braz, CEP. 66063-240, nesta cidade e comarca de Belém.

Em 01/06/2009 foi notificada (fls. 02 e 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 18/11/2009, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boulhosa Caputo, protocolizou administrativamente, no Ministério Público documentos referentes à prestação de contas de 2008, às fls. 04 a 214.

Após análise do apoio contábil desta Promotoria de Justiça, foi requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada, às fls. 316 e 317, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 02/08/2012, apresentasse documentos faltantes.

No dia 22/08/2012, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boulhosa Caputo, protocolizou o Ofício n. 008/2011-FAM, solicitando um acréscimo de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das diligências (fls. 217). O pedido foi deferido por intermédio do Ofício n. 233/2012-MP/PJTFEIS, a contar de 04/09/2012 (fls. 219).

No dia 06/09/2012, a presentante da entidade, Sra. Maria da Glória Boulhosa Caputo, protocolizou a entrega da documentação (fls. 220 a 315) para atendimento ao que foi requisitado pela Diligência n. 68/2012-MP/ACPJ.

Após análise, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Entidade, manifestou-se, às fls. 318 a 322, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, conforme Parecer nº 26/2013-MP/ACPJ transcrito abaixo:

(...)

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 062/09 - MP/1ªPJFMF, referente à Prestação de Contas 2008 da **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MÚSICA**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas - SICAP e outros documentos.

3. Detectamos através do Balancete de Verificação da entidade em tela, fl. 119 dos autos, que a mesma não realizou o cálculo e a contabilização da depreciação de seu ativo imobilizado, contrariando, dessa forma, as determinações da NBC - T 16.9, assim dispostas:

Item 1 - Esta Norma estabelece critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão.

Item 2 - Para efeito desta Norma, entende-se por:

Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Item 3 - Para o registro da depreciação, amortização e exaustão devem ser observados os seguintes aspectos:

(a) obrigatoriedade do seu reconhecimento;

(b) valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do respectivo ativo;

Item 4 - O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

4. Verificamos que a **Fundação Amazônica de Música**, em seu Balanço Patrimonial, fl. 50 dos autos, utiliza a conta contábil

"Superávit Exercícios Anteriores", no valor de R\$ 1.165.809,95 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos) para representar os Superávits Acumulados, deixando, assim, de proceder a sua devida destinação baseada na ITG 2002, especificamente em seu item 16:

Item 16 - O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O Superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido. (grifo nosso)

5. Constatamos que a entidade não possui, na contabilidade, contas referentes aos Certificados de Depósitos Bancários (CDB), portanto as transações ocorridas nas contas de Aplicação Financeira não foram registradas nos livros contábeis. O quadro abaixo mostra os CDB movimentados durante o ano de 2008 e os seus saldos ao final do exercício:

Conta	Valor da Aplicação	CDB	Data da Aplicação	Data do Vencimento	Saldo em 31/12/2008
75243-5	R\$ 262.000,00	264936	03/08/2007	29/07/2008	R\$ 0,00
75243-5	R\$ 200.000,00	272017	16/10/2007	13/10/2008	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 113.700,00	262670	12/07/2007	09/01/2008	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 127.300,00	270200	26/09/2007	09/01/2008	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 41.100,00	273960	01/11/2007	09/01/2008	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 120.000,00	275571	22/11/2007	09/01/2008	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 411.200,00	280218	09/01/2008	05/01/2009	R\$ 429.160,62
75243-5	R\$ 400.000,00	291090	05/05/2008	04/05/2009	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 358.300,00	292348	19/05/2008	18/05/2009	R\$ 386.378,89
75243-5	R\$ 180.000,00	299520	11/08/2008	10/08/2009	R\$ 0,00
74964-7	R\$ 60.000,00	302262	12/09/2008	09/09/2009	R\$ 62.268,78
75243-5	R\$ 300.000,00	305741	24/10/2008	21/10/2009	R\$ 80.419,66
Total					R\$ 958.227,95

6. Detectamos que a entidade não evidenciou na contabilidade os encargos decorrentes das operações financeiras como, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e os rendimentos referentes aos resgates das aplicações. Fato este que gerou divergências entre os saldos da contabilidade e dos extratos bancários, conforme demonstram os quadros abaixo:

Conta Bancária	Rendimentos (extratos)	Rendimentos (conta contábil) *	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 78.991,25	R\$ 112.637,74	R\$ 21.183,68
75243-5	12.462,81		

Conta Bancária	IRRF (extratos)	IRRF (conta contábil) *	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 2.608,02	R\$ 3.480,46	(R\$ 2.050,10)
75243-5	R\$ 2.922,54		

Conta Bancária	IOF (extratos)	IOF (conta contábil) *	Diferença (saldo contábil-soma do saldo dos extratos)
74964-7	R\$ 0,00	R\$ 56,02	(R\$ 863,88)
75243-5	R\$ 919,90		

*A entidade utiliza uma conta contábil para lançar os valores referentes às duas contas bancárias

7. Informamos que a entidade em tela deixou de cumprir o item II, do ofício requisitório nº 116/2012, fl. 316/317 dos autos. Fato que impossibilitou a verificação da convergência entre os saldos das contas contábeis de aplicação financeira e dos extratos bancários.

II- Cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de junho a dezembro de 2008, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária nos referidos meses, emitidos pelas Instituições financeiras abaixo relacionadas, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

- Banco da Amazônia S/A; Agência: 7- Belém Centro; Conta Aplicação: 749647